



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.940125/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.831 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÕES SALDO NEGATIVO
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DE JCP OFERECIDOS A TRIBUTAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA.

Não restando comprovado nos autos o devido oferecimento à tributação de rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio que possibilita a retenção do IRRF declarado como crédito para fins de compensação, não é possível a homologação integral das compensações declaradas, haja vista os pressupostos de liquidez e certeza não se configurarem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes os conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-72.423, proferido pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, em 29 de abril de 2016, devido a sua completude, tecendo, ao final, as pertinentes atualizações fático-processuais.

A Interessada transmitiu Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que aponta crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2004, no montante de R\$2.684.734,26. O PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é o de nº 01746.95925.271109.1.3.02-8978.

2. A DERAT/SP exarou Despacho Decisório (fl. 7) em que reconheceu apenas direito creditório de R\$130.743,01, relativo ao SNIRPJ AC 2004 e, consequentemente, homologou parcialmente a compensação pleiteada.

2.1. No Despacho Decisório foi relatado que:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>IR Exterior</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim. Comp. SNPA</i>	<i>Dem.Estim. Comp.</i>	<i>Soma. Parc. Créd.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>0,00</i>	<i>7.731.463,74</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>7.731.463,74</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>0,00</i>	<i>130.743,01</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>130.743,01</i>

CNPJ detentor do crédito: 97.363.642/0001-97 (...)

IRPJ devido: R\$0,00 (...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$130.743,01 (...)”.

2.2. Na “Análise de Crédito” (fls. 8 e 9) foram listados e informados os valores de IRRF integralmente confirmados (R\$130.743,01; fonte pagadora CNPJ 02.201.501/0001-61; código de receita 6800) e os não confirmados (conforme abaixo indicado).

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor DCOMP	Valor Confirmado	Justificativa
02.808.708/0001-07	5706	2.547.571,57	0,00	Receita correspond. não oferecida à tributação
27.098.946/0001-99	5706	2.415.411,89	0,00	Retenção utilizada em DCOMP de JSCP (*)
35.756.022/0001-60	5706	2.637.737,27	0,00	Receita correspond. não oferecida à tributação
TOTAL		7.600.720,73	0,00	

* JSCP: Juros Sobre o Capital Próprio (código 5706)

2.3. Na “Documentação Complementar” (anexa ao Despacho Decisório; fl. 9), foi informado que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no Processo Administrativo (PA) nº 16306.720561/2012-76 (fls. 2 a 34) e podem ser consultados na DRF de jurisdição do sujeito passivo.

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 12/07/2012 (AR; fl. 11), e dele recorreu a esta DRJ, em 13/08/2012 (fls. 143 a 152). Fez, resumidamente, as seguintes alegações:

I - DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO DECLARADA

3.1. Trata-se de despacho decisório (doc. 02) que não homologou a compensação declarada pela Impugnante no PERDCOMP nº 01746.95925.271109.1.3.02-8978 (doc. 03), com base em alegada inexistência de crédito de saldo negativo para tanto.

3.2. Na espécie, realizada a análise dos créditos referentes ao saldo negativo de IRPJ informado em PERDCOMP, a Receita Federal do Brasil entendeu que apenas o valor de R\$130.743.01 seria legítimo, deixando de prover, por suposta falta de confirmação, os saldos dos valores originais de R\$2.547.571,57, R\$2.415.411,89 e R\$2.637.737,27.

3.3. Veja-se planilha elaborada pela fiscalização sobre as diferenças "não confirmadas" (código de receita 5706: Juros sobre o Capital Próprio - JCP):

CNPJ Fonte Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Justificativa
02.808.708/0001-07	2.547.571,57	0,00	Receita não oferecida à tributação
27.098.946/0001-99	2.415.411,89	0,00	Retenção usada em DCOMP de JCP
35.756.022/0001-60	2.637.737,27	0,00	Receita não oferecida à tributação
	7.600.720,73	0,00	

3.4. Conforme análise dos documentos que compõem o crédito declarado, deve ser reformada a decisão que homologou parcialmente o PERDCOMP, não havendo óbice para o aproveitamento na forma e quantia realizada, como adiante se demonstrará.

II - DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECLARADO

3.5. Dos valores que compõem o saldo negativo informado no PERDCOMP homologado parcialmente, já excluído o valor de R\$130.743,01 reconhecido pela Fiscalização, foram utilizados os seguintes saldos:

CNPJ	VALOR DE IRRF (R\$)	SALDO UTILIZADO NO PERDCOMP
27.098.946/0001-99 E	4.962.983,46	791.039,53
02.808.708/0001-07	2.415.411,89 E 2.547.571,57	
35.756.022/0001-60	2.637.737,27	1.758.491,50
TOTAL		2.549.531,03

3.6. Referidos saldos dos créditos utilizados na compensação ora defendida estão ligados diretamente aos PERDCOMP 29944.68610.291004.1.3.06-4313 e 00032.90945.170409.1.7.06-1677 (retificador do de nº 16764.59351.060404.1.3.06-3126).

3.7. Portanto, para validação dos créditos objeto do presente PERDCOMP, que constaram na DIPJ do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, importante analisar as informações sobre os PERDCOMP descritos.

3.8. Antes de adentrar ao mérito dos pedidos de compensação, registre-se apenas que o crédito de IRRF declarado na DIPJ do AC 2004 é da Inbev Holding (CNPJ 97.363.642/0001-97), que, por sua vez, foi incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (CNPJ 02.808.708/0001-07), ora Recorrente, no mesmo período de 2004 (doc. 05).

A) PERDCOMP Nº 29944.68610.291004.1.3.06-4313 - CRÉDITO DE R\$791.039,53 3.9. Os créditos anteriormente discriminados de R\$2.415.411,89 e R\$2.547.571,57, cujo saldo utilizado no presente PER/DCOMP foi de R\$791.039,53, foram homologados quando da parcial utilização no PERDCOMP nº 29944.68610.291004.1.3.06-4313 (doc. 06).

3.10. Portanto, não procede o despacho decisório quando dispôs que parcela dos valores não teriam sido levados a tributação, já que confirmados quando da homologação integral do pedido de compensação enfrentado no processo administrativo nº 16306.000036/2009-35, conforme trecho da decisão homologatória naquele processo abaixo transcrita (doc. 07):

13. Tendo em vista o constante no presente processo, e a análise feita, proponho:

* o RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07. na importância de R\$4.958.523,25 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco **centavos**), referente ao IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio do ano-calendário 2004.

(...)

a HOMOLOGAÇÃO da compensação vinculada à DCOMP de nº 29944.68610.291004.1.3.06-4313 até o limite do direito creditório reconhecido.

3.11. Importante esclarecer que naquela oportunidade o valor de IRRF de R\$4.958.523,25 resultou das parcelas dos valores de R\$2.415.411,89 e R\$2.547.571,57, não tendo sido declarada a diferença de R\$4.460,22 no momento da transmissão do pedido eletrônico.

3.12. Desse modo, reconhecido o direito creditório de R\$4.958.523,25 no processo administrativo nº 16306.000036/2009-35, uma vez que utilizado apenas R\$4.167.483,71 no pedido de compensação do PERDCOMP nº 29944.68610.291004.1.3.06-4313, não restam dúvidas sobre a existência do crédito e respectiva tributação no AC 2004 do saldo pleiteado de R\$791.039,53 das parcelas de IRRF de R\$2.415.411,89 e R\$2.547.571,57.

3.13. Frente aos relevantes argumentos e das provas inequívocas da homologação do crédito de IRRF do ano-calendário de 2004, deve ser reconhecido no presente processo o crédito originário de R\$791.039,53 para o fim de homologar a compensação nos limites desse valor devidamente acrescidos da respectiva atualização.

B) PERDCOMP Nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677 (retificador do PERDCOMP 16764.59351.060404.1.3.06-3126) - CRÉDITO DE R\$1.758.491,50

3.14. Importante esclarecer que o PERDCOMP nº 16764.59351.060404.1.3.06- 3126 (doc. 08), cujo valor de crédito de IRRF de 2004 de R\$2.637.737,27 havia sido integralmente utilizado, foi retificado anteriormente ao despacho decisório proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, tendo recebido o pedido de compensação eletrônico retificador o nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677 (doc. 09).

3.15. No pedido do processo eletrônico retificador sob nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677 foi utilizado, daquele valor de R\$2.637.737,27, apenas a quantia de R\$879.245,77, restando um saldo para futuras compensações ou pedidos de restituição de R\$1.758.491,50.

3.16. O fato de ter prosseguido a discussão quando da não homologação do PERDCOMP originário sobre a existência de direito creditório não interfere na compensação pleiteada no presente PERDCOMP, já que por erro da RFB não foi realizada a baixa do pedido originário pela retificação do pedido sob nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677.

3.17. Importa-nos, portanto, para a legitimação do direito creditório de R\$1.758.491,50, apenas a declaração realizada no PERDCOMP retificador sob nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677, que, conforme já esclarecido, utilizou apenas R\$879.245,77 do crédito de IRRF de 2004 de R\$2.637.737,27.

3.18. Ainda, registre-se que o IRRF incidentes sobre os Juros sobre Capital Próprio foram tributados no ano-calendário de 2003, o que não interfere no reconhecimento do crédito da Recorrente perante a União (doc. 10).

3.19. Portanto, não merece prevalecer a decisão que não homologou a compensação por mero erro formal uma vez que verificado a existência do crédito no exato valor declarado pela Recorrente. Ademais, a vista dos fatos ocorridos, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o erro formal. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

3.20. Nesse sentido, comprovada a existência do saldo de crédito no valor de R\$1.758.491.50, é de se reformar a decisão recorrida para homologação da compensação com a extinção do crédito tributário.

III - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL

3.21. Para que seja comprovado a existência do crédito declarado pela Recorrente, formula a requerente o seguinte quesito (art. 16, IV, de Decreto n. 70.235/72):

(a) Seja apontado pelo ilustre perito, tomando como base os livros Fiscais da ora Recorrente, bem como os registros em seus sistemas, se houve retenção dos créditos de IRRF declarados em DIPJ pela Recorrente de juros sobre capital próprio.

(b) Seja apontado pelo ilustre perito, tomando como base os livros fiscais da ora Recorrente, bem como os registros em seus sistemas, se os créditos de IRRF declarados no PERDCOMP nº 01746.95925.271109.1.3.02-8978 pela Recorrente de juros sobre capital próprio são do ano-calendário de 2003, do ano-calendário de 2004 ou se de ambos os períodos.

(c) Seja apontado pelo ilustre perito, tomando como base os livros fiscais e declarações eletrônicas da ora Recorrente, bem como os registros em seus sistema, se os créditos de IRRF declarados no PERDCOMP nº 01746.95925.271109.1.3.02-8978 pela Recorrente, independentemente se declarados em 2003 ou 2004, são suficientes para compensação dos débitos nele declarados.

Assistente técnico: Rogério da Cruz Guerra, inscrito no CRC/SP nº. 57.258. com endereço profissional a Av. Antártica. 1891, Fazenda Santa Úrsula, Jaguariúna/SP.

IV - DOS PEDIDOS

3.22. Ante o exposto, requer o provimento desta Manifestação de Inconformidade para a consequente homologação da compensação referente ao PERDCOMP de nº 01746.95925.271109.1.3.02-8978.

3.23. Reitera a requerente, por oportuno, o pedido de realização de prova pericial, para que sejam respondidos os quesitos ali formulados, com o efeito de comprovação da existência do crédito não reconhecido. A prova pericial, frisa-se, tem fundamento no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 e deve ser procedida em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, bem como à garantia constitucional da

ampla defesa e do contraditório, direitos fundamentais elencados no art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988. Por fim, requer a Recorrente o direito a apresentação de documentos complementares a fim de instrução da perícia e comprovação do direito creditório.

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

Em primeira instância a Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi julgada parcialmente procedente, não tendo sido reconhecido como direito creditório da Recorrente apenas o crédito do saldo do valor de R\$ 2.637.737,27 não utilizado no PERD/COMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LUCRO REAL. OFERECIMENTO DA RECEITA.

O imposto retido na fonte relativo a juros sobre capital próprio será considerado antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ele poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. No entanto, para que ele possa ser aproveitado na declaração de ajuste é necessário que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação.

Inconformada com a procedência parcial de sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-folhas 180-192) a esta Colenda Turma, no qual argumenta sobre os seguintes fundamentos para a reforma da decisão:

a) Do reconhecimento da retificação do pedido de compensação nº 16764.59351.060404.1.3.06-3126;

b) Da conexão com o processo nº 16306.000036/2009-35;

c) Do preenchimento dos requisitos necessários para validação do crédito - da tributação da base da retenção.

Registre-se, por fim, que não foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, DIPJ 2005, de empresa incorporada pela Recorrente. O crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, foi parcialmente confirmado: (i) o valor de R\$ 130.743,01 no despacho decisório de p. 7; e, (ii) o valor de R\$ 791.039,54 no v. acórdão recorrido (p. 175), restando pendente de apreciação, em razão da interposição do recurso voluntário, créditos no importe de R\$ 2.637.737,27, objeto do processo administrativo nº 16306.000036/2009-35, no qual o contribuinte pretende utilizar R\$ 879.245,77, com a diferença (R\$ 1.758.491,50) a ser utilizada nas compensações declaradas no presente processo.

Tal crédito não foi reconhecido originalmente no despacho decisório (p. 9) em razão da “receita correspondente não ter sido oferecida à tributação”.

A DRJ, por sua vez, também não reconheceu o direito creditório, pela mesma razão, concluindo que o contribuinte não trouxe documentos de prova que servissem de supedâneo às suas alegações: a primeira, no sentido de que o rendimento tributável correspondente ao IRRF retido na fonte teria sido informado na DIPJ/AC 2003, o que, se tivesse sido comprovado, só permitiria o aproveitamento do IRRF naquele ano calendário e não na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2004; a segunda, que o referido rendimento teria sido oferecido à tributação na DIPJ/AC2004, na linha 06A/23 da DIPJ da Recorrente, independentemente do que viesse a ser decidido no Processo Administrativo nº 16306.000036/2009-35.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente afirma que apresentou o pedido de compensação nº 16764.59351.060404.1.3.06-3126, vinculado ao processo administrativo acima referido (16306.000036/2009-35), no qual pretendia a utilização do saldo total de seus créditos, no importe de R\$ 2.637.737,27. Ato contínuo, antes que houvesse a intimação do despacho decisório exarado no referido processo, apresentou uma PER/DCOMP retificadora, que tomou o nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677, na qual reduziu o valor a ser utilizado para R\$ 879.245,77, restando o saldo da diferença, no importe de R\$ 1.758.491,50, a ser utilizado neste processo administrativo. Conclui seu entendimento afirmando que “com o reconhecimento do pedido de compensação retificador naqueles autos (16306.000036/2009-35), não restam dúvidas que existente o saldo para utilização do pedido de compensação destes autos”.

A questão a ser analisada, contudo, seja neste processo administrativo, seja no processo administrativo nº 16306.000036/2009-35, é se, de fato, o contribuinte tem direito ao crédito de R\$ 2.637.737,27, o qual, se reconhecido em sua integralidade, poderia acobertar as compensações pleiteadas naquele processo, como neste.

Em seu benefício, a Recorrente colaciona trecho de decisão proferida no processo administrativo nº 16306.000036/2009-35, no qual o i. Relator converte o julgamento em diligência, “para que diante dos novos elementos apresentados, seja verificado se o IRRF que compõe o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677 teve sua respectiva receita oferecida à tributação”.

Conclui que “a diligência, nos termos em que deferida, apreciará justamente a tributação dos valores que constou na DIPJ da Recorrente que acompanhou o processo conexo e que também segue anexa, não tendo sido utilizado qualquer valor de saldo do período”, confiando que “o crédito das retenções será reconhecido de acordo com os documentos fiscais e contábeis apresentados”.

Embora haja uma aparente conexão entre o presente processo administrativo e o de nº 16306.000036/2009-35, a certeza e liquidez dos créditos levados à compensação, nos moldes do art. 170, do CTN, é uma obrigação do contribuinte que, não atendida, justifica o indeferimento da compensação.

Mas mesmo que a conexão fosse cogitada, há no caso concreto um peculiaridade apontada pela DRJ (a partir do item 9.3, p. 168 e seguintes) que não foi objeto de contestação por parte do contribuinte em seu recurso voluntário, qual seja, que o crédito de IRRF declarado na DIPJ/AC2004 é da Inbev Holding (CNPJ 97.363.642/0001-97), que, por sua vez, só foi incorporada pela ora Recorrente (CNPJ 02.808.708/0001-07) em 28 de julho de 2005, ou seja, depois do ano-calendário em discussão.

Continua a DRJ: “além disso, consulta do Sistema IRPJ aponta que a Inbev entregou DIPJ original e retificadora em relação ao AC2004 em 30.06.2005 e em 27.11.2009, respectivamente, e original quanto ao AC2005 em 26.08.2005”, uma vez que foi incorporada em 28.07.2005. Na declaração original, de 30.06.2005, é informada apenas uma fonte pagadora de JCP; na retificadora, são informadas outras três fontes pagadoras de JCP, sendo que para o total de IRRF informado (R\$ 7.600.720,73), haveria rendimentos tributáveis de R\$ 50.671.471,54.

E complementa: “no processo administrativo 16306.000036/2009-35 solicita compensação de IRRF de JCP com débitos da mesma natureza e vencíveis no mesmo exercício”, prosseguindo, adiante: “no processo citado, foi reconhecido no despacho decisório IRRF de R\$ 4.958.523,25, visto ter oferecido à tributação na DIPJ retificadora, Ficha 06A (Demonstração do Resultado), linha 23 (Receita de JCP), o montante de R\$ 33.056.821,64”.

Observa-se que há uma diferença de rendimentos de JCP oferecidos a tributação. Para justificar essa diferença, dentro do processo administrativo 16306.000036/2009-35, a Recorrente informa que ofereceu à tributação receita de JCP no valor de R\$ 246.154.644,30, como pode se verificar e confirmar na própria decisão que converteu o julgamento do referido processo em diligência. Veja-se:

Da documentação acostada aos autos é possível verificar que de fato houve retificação do valor relativo à receita decorrente de juros sobre capital próprio, isto porque o valor declarado na DIPJ originária (fl. 13) foi de R\$ 33.056.821,64 e o valor declarado na DIPJ retificadora (fl. 174) foi de R\$ 246.154.644,30.

Assim, diante dos indícios de que foram oferecidas à tributação receitas suficientes para gerar o crédito de IRRF JSCP pretendido pelo contribuinte e, tendo em vista que a retificação da DIPJ se deu após o despacho decisório complementar (29/09/2009), voto no sentido de converter o presente julgamento

em diligência, para que diante dos novos elementos apresentados, seja verificado se o IRRF que compõe o crédito pleiteado no PERD/COMP nº 00032.90945.170409.1.7.061677, teve sua respectiva receita oferecida à tributação.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR Relator

Contudo, a DRJ, de forma objetiva, conclui no item 9.5.4.2.1 do acórdão recorrido (p. 170), que “ocorre que a DIPJ retificadora apresentada (em que indicado o valor de R\$ 246.154.644,30 na linha 06A/23: Receita de JSCP) refere-se à ora Recorrente, CNPJ 02.808.708/0001-07, e ao AC 2004, ou seja, um ano antes da Inbev ser por ela incorporada. Portanto, não tem nenhuma relação com o presente litígio”.

Ou seja, a diferença entre o valor de R\$ 50.671.471,54 e o valor de R\$ 33.056.821,64, que deveria ser oferecido à tributação para permitir a utilização do IRRF no importe de R\$ 2.637.737,27 (art. 2º, § 4, III, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito), não foi comprovado neste processo e, conforme se verifica no despacho transcrito acima, também não o foi no processo administrativo nº 16306.000036/2009-35, independentemente da diligência fiscal pendente no referido processo.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...). (grifamos)

Assim, tendo em vista que a Recorrente não comprovou o oferecimento à tributação de rendimentos de JCP que ensejaram a retenção do IRRF pleiteado como crédito para fins de compensação neste processo administrativo, nos moldes do art. 2º, § 4, III, da Lei nº 9.430/96, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo íntegro o v. acórdão recorrido e a homologação parcial das compensações declaradas até o limite dos créditos reconhecidos pela DRJ.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

